

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27081****RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)****Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha****Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) de Guaraciaba****Recorrido: Roque Luiz Meneghini**

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - PRETENSO CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, TEVE SUAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2004 REJEITADAS POR DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IRREGULARIDADE QUE NÃO CARACTERIZA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Guaraciaba contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral – São Miguel do Oeste (fls. 206-209), que rejeitou impugnação por si formulada e deferiu o pedido de registro de candidatura de Roque Luiz Meneghini ao cargo de prefeito do Município de Guaraciaba.

Em suas razões (fls. 214-221), sustenta que:

- o recorrido, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraciaba, teve suas contas referentes ao exercício de 2004 rejeitadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Acórdão n. 2073/2007, DOE n. 1.825, de 26.11.2007), restando incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990;

- está equivocada a sentença ao concluir que não houve ato doloso de improbidade administrativa, mas sim mero ato de inabilidade administrativa;

- “Consta no Acórdão TCE/SC n. 2073/2007, parte integrante do Processo n. 05/00974233, cuja cópia foi juntada a inicial, que o órgão julgador julgou irregular as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão do impugnado **por ausência de contabilização de valores relativos às contribuições previdenciárias dos vereadores, parte patronal do Poder Legislativo afrontando o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal [...]**” (fl. 217 – grifou-se), o que caracteriza ato de improbidade administrativa doloso;

- o art. 11 da Lei n. 8.429/1992 inclui a ofensa aos princípios da administração pública entre os crimes dolosos de improbidade administrativa;

- “[...] com o advento da Lei 10.887/04 o recolhimento da contribuição previdenciária dos Vereadores tornou-se obrigatória. Sendo assim, o Recorrido passou a ter obrigação legal de praticar o ato. Jamais poderá alegar o desconhecimento da Lei. Desta forma, ao não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, agiu com dolo, haja vista que descumpriu legislação Federal. Sua atitude afronta o disposto no art. 11, II, da Lei n. 8429/92, constituindo-se ato de improbidade administrativa dolosa. Aliás, este é o entendimento do Ministério Público exarado em suas manifestação de fls. 173/175 dos autos” (fl. 221);

- o art. 168-A do Código Penal tipifica como crime doloso o não recolhimento das contribuições previdenciárias;

- antes do advento da Lei n. 10.887/2004, o recorrido vinha discutindo judicialmente a obrigatoriedade ou não de recolhimento da contribuição previdenciária em questão, não podendo, portanto, alegar o seu desconhecimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, indeferindo-se o registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 223-233), Roque Luiz Meneghini insta pela confirmação da sentença, nos seguintes termos:

- após o advento da Lei Complementar n. 135/2010, apenas ato doloso de improbidade administrativa é capaz de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990, o que não ocorreu no caso em apreço;

- a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina concluiu pelo "[...] julgamento irregular, sem imputação de débito, das contas anuais de 2004, pela aplicação ao Recorrido, de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de contabilização de valores relativos à Seguridade social e pela representação do caso à Delegacia do INSS acerca da ausência de contabilização de valores relativos às contribuições sonegadas, NÃO HAVENDO, PORTANTO, EM NENHUM MOMENTO, RECONHECIMENTO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA" (fl. 227 – grifou-se).

- a leitura da decisão do TCE-SC não permite concluir tenham os atos irregulares decorrido de má-fé do recorrido;

- **"Para se firmar a inelegibilidade**, deve haver uma soma de 'rejeição de contas' com 'configuração de irregularidade insanável'. E, principalmente, 'ato doloso', tratando-se de **requisitos cumulativos** e não alternativos" (fls. 227-228 – grifou-se);

- a lesão ao erário somente é capaz de gerar a inelegibilidade em causa se praticada de forma dolosa, não podendo ser estendida a terceiro que não o órgão conduzido pelo recorrido como ordenador;

- a má-fé do agente - que não restou comprovada na espécie -, é indispensável à caracterização de ato de improbidade administrativa.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 236-245) manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Guaraciaba impugnou o presente pedido de registro de candidatura após haver constatado que o recorrido, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraciaba, teve suas contas referentes ao exercício de 2004 rejeitadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Acórdão n. 2073/2007, DOE n. 1.825, de 26.11.2007), incorrendo na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação e deferiu o registro de candidatura, por entender que, por não haver comprovação da má-fé do impugnado, vez que o ato não lhe trouxe benefício pessoal, não há como se considerar configurada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990 (fl. 208).

A sentença deve ser mantida.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige-se, concomitantemente: "a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrecorrível** proferida pelo órgão competente; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório** emanado do Poder Judiciário" [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

Não basta, portanto, que haja rejeição de contas. Faz-se necessário que a irregularidade que ensejou a rejeição seja uma "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

No caso em apreço, tenho que a irregularidade apontada não configurou ato doloso de improbidade administrativa.

Segue, abaixo, a ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do processo PCA n. 05/00974233:

Acórdão n. 2073/2007

1. Processo n. PCA - 05/00974233
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004
3. Responsável: Roque Luiz Meneghini - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de Guaraciaba
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Guaraciaba. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 43 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1633/2006; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Guaraciaba, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Roque Luiz Meneghini - Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraciaba em 2004, CPF n. 626.965.139-53, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400,00



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

(quatrocentos reais), em face da ausência de contabilização de valores relativos às contribuições previdenciárias dos vereadores - parte patronal do Poder Legislativo, dos meses de outubro a dezembro/2004, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os arts. 90 e 105, §3º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item A.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis - 9ª Região Fiscal acerca da ausência de contabilização de valores relativos às contribuições previdenciárias dos vereadores - parte patronal do Poder Legislativo, dos meses de outubro a dezembro/2004 da Câmara de Vereadores de Guaraciaba, em descumprimento ao disposto no art. 195, I, da Constituição Federal (item A.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1633/2006, à Câmara Municipal de Guaraciaba e ao Sr. Roque Luiz Meneghini - Presidente daquele Órgão em 2004.

7. Ata n. 71/07

8. Data da Sessão: 29/10/2007 – Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca [TCE-SC. Ac. n. 2073/2007, de 29.10.2007. Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – grifei].

Em sua defesa, o recorrido sustenta que não agiu com o intuito deliberado em não proceder à contabilização das contribuições previdenciárias dos vereadores, uma vez que havia controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da obrigatoriedade ou não da respectiva contabilização. E que somente podem gerar a inelegibilidade em questão, “os atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 9º (atos que importem enriquecimento ilícito), 10 (atos que causem lesão ao erário) e 11 (atos que atentem contra os princípios da Administração Pública), des que praticados de forma dolosa”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

Pois bem, é verdade que a controvérsia acerca da contribuição previdenciária dos vereadores deixou de existir com a edição da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, portanto, o Administrador, no caso o Presidente da Câmara de Vereadores, e aqui recorrido, deveria ter cumprido o disposto na lei. Aliás, essa foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado que, consignou ter havido “ausência de contabilização de valores relativos às contribuições previdenciárias dos vereadores - parte patronal do Poder Legislativo, dos meses de outubro a dezembro/2004” – ou seja, no período de 19.9.2004 a 31.12.2004 –, pois esse era desde então o comando da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Não verifico, contudo, na conduta, ato doloso de improbidade administrativa, senão vejamos:

A desaprovação das contas deu-se **sem imputação de débito**, o que é uma característica que deve ser em alguns casos considerada na apreciação da má-fé ou do dolo, pois, não havendo imposição ao administrador de devolução de qualquer valor ao erário, significa que a irregularidade não causou prejuízo efetivo ao erário (do contrário, a desaprovação teria sido “com imputação de débito”).

Ademais, a multa aplicada ao administrador, ora recorrido, no importe de R\$ 400,00, afigura-se ínfima, revelando a pouca gravidade do ato, que é significativo de mera irregularidade contábil.

A questão da inexistência do dolo na conduta, aliás, foi muito bem sintetizada pelo diligente Magistrado. Colho da sentença, por oportuno, os seguintes excertos:

A irregularidade insanável não supõe necessariamente ato de improbidade ou irreparabilidade material. A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial.

[...]

A respeito do elemento subjetivo do agente, pelo que se extrai da leitura da decisão do Tribunal de Contas do Estado, não há como se afirmar, com a clareza necessária, que os atos irregulares decorreram da má-fé do impugnado, a ponto de configurar prática de ato doloso, transparecendo, sim, ato de mera inabilidade administrativa.

Ainda que a irregularidade inicialmente apontada fosse referente a ausência de contabilização de valores relativos às contribuições previdenciárias dos vereadores - parte patronal do Poder Legislativo, dos meses de jan/2004 a dez/2004, a decisão final limitou referida irregularidade ao período de out/2004 a dez/2004, considerando a controvérsia quanto a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

constitucionalidade e validade da Lei n. 9.506/97, decidindo o órgão julgador que apenas após a edição da Lei n. 10.887/04 era devido o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, não havendo demonstração e comprovação de má-fé do impugnado, cujo ato, apesar de contrário ao interesse público, não lhe trouxe, ao menos que comprovado, benefício pessoal, não há como se considerar configurada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90.

A respeito do tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Não há como reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 se a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que se reforça pelo fato de que o Tribunal de Contas da União, responsável por julgar as contas de convênio de responsabilidade do candidato, assentou que o ato foi praticado com negligência.

Agravo regimental não provido. (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 112254 - Boa Vista/RR, Acórdão de 24/11/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Registro. Rejeição de contas.

1. Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010.

2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.

Agravo regimental não provido (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 55694 - Palmas/TO, Acórdão de 14/04/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS PÚBLICAS DE CONVÊNIO. NATUREZA INSANÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. DESPROVIMENTO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 605-13.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)

1. A inelegibilidade do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, somente tem incidência sobre aquelas contas cujas irregularidades sejam de natureza insanável.

2 . As inelegibilidades devem receber interpretação restritiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido (AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 307155 - Manaus/AM, Acórdão de 01/02/2011, rel. Min. Hamilton Carvalho)

[...]

Diante dessas circunstâncias, não vejo como enquadrar a irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa a configurar a inelegibilidade descrita artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de Roque Luiz Meneghini ao cargo de prefeito do Município de Guaraciaba.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 605-13.2012.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (GUARACIABA)
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GUARACIABA
ADVOGADO(S): ADILSON NERI PANDOLFO; MARLUZA LACERDA PAIM
RECORRIDO(S): ROQUE LUIZ MENEGHINI
ADVOGADO(S): ALESSANDRO TIESCA PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Luiz César Medeiros, o Relator refluíu no seu voto e o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 23.08.2012.

ACÓRDÃO N. 27081 PUBLICADO NA SESSÃO DE 25.08.2012.